



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.905, DE 2026 **(Do Sr. Luiz Gastão)**

Institui o Marco Legal dos Eventos e a Política Nacional Permanente para o Setor de Eventos, cria o Sistema Nacional de Eventos, estabelece instrumentos de dados, crédito, qualificação e governança público-privada e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Institui o Marco Legal dos Eventos e a Política Nacional Permanente para o Setor de Eventos, cria o Sistema Nacional de Eventos, estabelece instrumentos de dados, crédito, qualificação e governança público-privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Marco Legal dos Eventos e a Política Nacional Permanente para o Setor de Eventos, com a finalidade de assegurar previsibilidade regulatória, segurança jurídica, desenvolvimento econômico, turístico, cultural, científico e social, bem como estimular a geração de emprego, renda, inovação e competitividade, estruturando mecanismos permanentes de planejamento, financiamento, qualificação e governança, e fortalecendo a resiliência do setor diante de crises e situações excepcionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – eventos: atividades organizadas de natureza corporativa e negócios, com destaque para feiras de negócios, exposições e eventos profissionais, além de atividades culturais, científicas, técnicas, esportivas, educacionais, sociais, turísticas ou de entretenimento, realizadas presencialmente, virtualmente ou de forma híbrida.

II – cadeia produtiva de eventos: conjunto de empresas, profissionais, fornecedores, prestadores de serviços, espaços de realização, tecnologias e atividades correlatas;

III – empresas de eventos: pessoas jurídicas que atuam na organização, produção, execução, apoio ou fornecimento de bens, locais e serviços relacionados a eventos;



IV – trabalhadores do setor: profissionais formais, autônomos, intermitentes ou temporários vinculados à cadeia produtiva.

Art. 3º A Política Nacional Permanente para o Setor de Eventos observará os princípios da previsibilidade regulatória, estabilidade institucional, cooperação entre poder público e setor produtivo, decisões baseadas em evidências, desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva, acessibilidade, articulação federativa e planejamento de longo prazo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional: integrar o setor de eventos às estratégias de desenvolvimento econômico e social do País; ampliar investimentos públicos e privados; promover qualificação profissional contínua; garantir acesso a financiamento adequado; e estruturar governança permanente e participativa.

VI – fortalecer as feiras de negócios, exposições e eventos corporativos como instrumentos estratégicos de desenvolvimento econômico, promoção comercial, inovação, atração de investimentos e inserção competitiva do Brasil nos mercados nacional e internacional;

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Eventos – SNEv, destinado à articulação de políticas, programas e ações entre os entes federativos e o setor organizado. Integram o SNEv a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios que aderirem formalmente, as entidades representativas do setor e instituições públicas e privadas de apoio ao desenvolvimento econômico, turístico, cultural e educacional.

Art. 6º Compete ao SNEv promover cooperação técnica e institucional, harmonizar diretrizes regulatórias e operacionais, estimular a produção de dados e indicadores, com especial atenção ao impacto econômico das feiras de negócios e exposições na geração de negócios, empregos e desenvolvimento territorial.

Art. 7º Fica criado o Observatório Nacional de Eventos, responsável por coletar, sistematizar e analisar dados econômicos do setor; integrar informações de órgãos públicos e entidades privadas; elaborar e publicar relatórios anuais sobre impacto econômico, social e territorial dos



eventos; e subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 8º O Poder Executivo definirá metodologia, indicadores, mecanismos de transparência e orçamento anual para execução das ações do Observatório Nacional de Eventos.

Art. 9º A União poderá instituir linhas de crédito específicas para o setor de eventos, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras públicas, observados prazos e carências compatíveis com o ciclo financeiro dos eventos, instrumentos de garantia que ampliem o acesso ao financiamento, observando as especificidades do ciclo financeiro das feiras de negócios e exposições, que demandam planejamento antecipado, capital intensivo e retorno escalonado, bem como apoio à inovação, sustentabilidade, modernização e competitividade;

Art. 10. Ficam instituídos programas permanentes de qualificação, certificação e formação profissional para o setor de eventos, que poderão ser executados em parceria com instituições de ensino públicas e privadas, o Sistema S, entidades representativas do setor e programas públicos de emprego, empreendedorismo e inovação.

Art. 11. Fica criado o Conselho Nacional da Política de Eventos, de caráter consultivo e propositivo, composto por representantes do Poder Executivo federal, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, das entidades representativas do setor de eventos, dos trabalhadores, de instituições acadêmicas e da sociedade civil.

Art. 12. Compete ao Conselho acompanhar a implementação da Política Nacional, propor diretrizes, metas e prioridades, monitorar resultados, promover transparência e instituir câmaras temáticas especializadas.

Art. 13. O Poder Executivo elaborará o Plano Nacional Decenal do Setor de Eventos, com horizonte até o ano de 2040, contendo metas e indicadores por eixo estratégico, cronograma de implementação, orçamento vinculado, mecanismos de monitoramento e avaliação e prestação periódica de contas à sociedade.



Art. 14. O Poder Executivo poderá adotar medidas temporárias de apoio ao setor de eventos em situações de calamidade pública, emergência sanitária ou eventos que comprometam significativamente sua atividade econômica, observados critérios objetivos de acionamento, prazo determinado, transparência, avaliação de impacto e prioridade a instrumentos financeiros e de preservação de empregos.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de eventos desempenha papel estratégico na economia brasileira, articulando comércio, serviços, indústria, turismo, cultura, tecnologia, ciência e desenvolvimento territorial. Trata-se de uma cadeia produtiva ampla e diversificada, responsável por movimentar recursos expressivos, gerar milhões de empregos diretos e indiretos e impulsionar a inovação e a circulação de pessoas e negócios em todo o País.

Dentro dessa ampla cadeia produtiva, merece especial destaque o segmento das empresas que atuam com feiras de negócios, exposições e eventos corporativos, por sua capacidade de conectar mercados, promover inovação, atrair investimentos, ampliar redes comerciais e impulsionar oportunidades concretas para micro, pequenas, médias e grandes empresas.

A crise sanitária recente evidenciou, de maneira contundente, a fragilidade institucional do setor, que se viu desprovido de instrumentos permanentes de planejamento, proteção econômica, produção de dados e coordenação federativa.

Embora medidas emergenciais tenham sido essenciais para mitigar impactos imediatos, elas não foram capazes de assegurar resiliência estrutural nem continuidade das atividades em cenários adversos, revelando a necessidade de um marco legal estável e orientado por evidências.



A inexistência de uma política pública permanente faz com que o País dependa de soluções improvisadas em momentos de crise, comprometendo a previsibilidade, a competitividade e a capacidade de planejamento de longo prazo de empresas e trabalhadores.

O Marco Legal dos Eventos e a Política Nacional Permanente para o Setor de Eventos propõem justamente superar essa lacuna histórica, estruturando instrumentos que permitam ao Estado brasileiro atuar de forma contínua, coordenada e eficiente.

A criação do Sistema Nacional de Eventos, do Observatório Nacional de Eventos, de diretrizes para crédito estruturante, de programas permanentes de qualificação profissional, de instâncias de governança público-privada e de um Plano Nacional Decenal confere ao setor uma arquitetura institucional robusta, capaz de promover estabilidade, transparência e desenvolvimento sustentável.

A proposta também prevê mecanismos permanentes de resposta a crises, com critérios objetivos, prazos definidos e transparência, evitando improvisações e assegurando maior proteção econômica e social em situações excepcionais.

Ao consolidar esses instrumentos, o Marco Legal dos Eventos representa um avanço decisivo para transformar o setor em política pública permanente, reduzir vulnerabilidades históricas e fortalecer sua competitividade. Para as empresas que atuam com feiras de negócios, trata-se de reconhecer seu papel não apenas como organizadoras de eventos, mas como agentes de dinamização econômica, promoção comercial, inovação, desenvolvimento territorial e geração de emprego, renda e arrecadação em todo o País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado LUIZ GASTÃO

6

Apresentação: 20/04/2026 16:55:32.590 - Mesa

PL n.1905/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262022240200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

7



* CD 262022240200 *

FIM DO DOCUMENTO